



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº 10814.000122/92-40

Sessão de 03 dezembro de 1992 **ACORDÃO Nº 301-27.263**

Recurso nº.: 115.101

Recorrente: VELOZ TÁXI AÉREO LTDA.

Recorrid: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO

ISENÇÃO

A isenção prevista no Decreto-lei nº 2434/88 (art. 1º, II, "l") foi confirmada pela Lei nº 8032/90 (art. 2º, II, "j"). A isenção ao material importado se enquadra no dispositivo indicado conforme Parecer CST-GTCEX nº 976/88. Recepção do direito anterior.

Recurso provido.

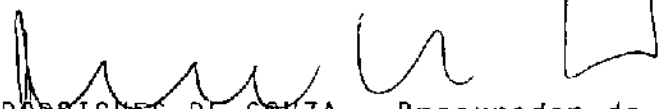
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de dezembro de 1992.

  
ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente

  
JOSE THEODORO MASCARENHAS MENCK - Relator

  
RUY RODRIGUES DE SOUZA - Procurador da Faz. Nacional

VISTO EM  
SESSÃO DE:

**30 ABR 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:  
JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO, LUIZ ANTÔNIO JACQUES e RONALDO LÍNDIMAR JOSÉ MARTON.

MEFF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CÂMARA  
 RECURSO N. 115.101 - ACORDAO N. 301-27.263  
 RECORRENTE : VELOZ TAXI AEREO LTDA  
 RECORRIDA : IRF - Aeroporto Internacional de São Paulo - SP  
 RELATOR : JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCCK

R E L A T Ó R I O

À supra citada empresa importou mercadorias pleiteando os benefícios previstos na lei 8.032/90, art. segundo, II, j.

O auditor fiscal autuante não considerou os produtos enquadrados na norma legal, razão pela qual exigiu a totalidade dos impostos devidos. Não concordando a empresa com o exigido, foi redigido o auto de infração de folha um.

À empresa, em sua impugnação, alegou que a lei 8.032/90, nesse aspecto, repetiu, "ipsis literis", o decreto-lei 2.434/88 (art. primeiro, II, L). Com relação à mercadoria importada foi emitido o parecer CST/CTCEX-976, de 19 de agosto de 1988, quando vigorava o decreto lei 2.434/88, enquadrando-a nos benefícios do decreto-lei. Como a nova lei repetiu o decreto-lei anterior continua vigorando o já citado parecer CST/CTCEX.

Duvido o auditor autuante, se manifestou nos seguintes termos: "embora o referido parecer considere que ferramentas se enquadram no disposto no art. primeiro do Decreto-lei 2.434/88, cabe-nos informar que de acordo com o artigo primeiro da lei 8.032 de 12/04/90, foram revogadas todas as isenções e reduções do II e IPI existentes e limitadas as mesmas exclusivamente ao disposto nos artigos da referida lei. Revogando, portanto o Decreto-lei 2.434/88". Dessa forma, foi pela manutenção do auto de infração, no que foi seguido pelo autoridade de primeira instância.

Inconformada a empresa recorre a esse colegiado em peça que repete suas razões de impugnação.

E o relatório.

## V O T O

Conforme pode ser facilmente constatado o decreto-lei 2.434 assim está redigido:

"Art. 1o. - As isenções e reduções do Imposto de Importação e do Imposto Sobre Produtos Industrializados, incidentes sobre bens de procedência estrangeira, somente poderão ser concedidas:

II) nos casos de:

- 1) partes, peças e componentes, destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações".

Já a lei 8.032/90 assim se nos apresenta:

"Art. 2o. - As isenções e reduções do Imposto de Importação ficam limitadas, exclusivamente:

II) aos casos de:

- j) partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações".

Por sua vez o parecer CST/CTCEX -976, de 19 de agosto de 1988, assim está redigido:

∩ O Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias, a propósito do advento do Decreto-lei n. 2.434, de 19 de maio de 1988, apresenta consulta sobre os seguintes pontos:

1.1 - Compreensão e alcance, relativamente a aeronaves, dos disposto no artigo 1o, inciso II, alínea "1", e seu parágrafo primeiro, do referido Decreto-lei n. 2.434/88, "verbis":

"Art. primeiro - As isenções e reduções do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, incidentes sobre bens de procedência estrangeira, somente poderão ser concedidas:

I - ...

II - Nos casos de:

...

1 - partes, peças e componentes, destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações.

Parágrafo primeiro - As isenções e reduções referidas neste artigo serão concedidas com observância do disposto na legislação respectiva".

Entende a consulente, pelas razões que apresenta, que, com referência a aeronaves, o dispositivo em questão engloba todas as situações anteriormente constantes das alíneas "l", "m" e "n" do inciso IV do artigo segundo do Decreto-lei n. 1.726, de 07 de dezembro de 1979; excluídas as próprias aeronaves, em virtude de tratamento fiscal diferenciado, constante do artigo segundo, inciso II, do Decreto-lei n. 2.434/88.

1.2 - Aplicação da redução do imposto, prevista no artigo segundo, inciso II, do Decreto-lei n. 2.434/88, nos casos de importação de aeronaves com os benefícios do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT - se se aplica a redução sobre o imposto calculado à alíquota de 7% da TAB ou à alíquota de 2% do GATT.

1.3 - Tratamento fiscal nas operações de arrendamento de aeronaves, nas hipóteses de arrendamento mercantil, com prazo de 12 anos, com pagamento de 74,9%, e opção de compra pelo valor residual de 25,1%; de "arrendamento simples operacional", pelo prazo de 5 anos sem opção de compra; e, ainda, na hipótese de prorrogação do prazo deste por mais 13 anos, com opção de compra ao final e pagamento na forma acima referida.

2 - O Decreto-lei n. 2.434, de 19 de maio de 1988, ao dispor sobre isenção e redução de impostos na importação, objetivou, como consta de sua Exposição de Motivos, maior justiça fiscal, através da redução do universo das hipóteses de isenção, tendo presentes, contudo, quanto aos benefícios fiscais que mantém, os mesmos princípios que nortearam sua concessão pela legislação anterior, cuja observância determina - artigo primeiro, parágrafo primeiro.

3 - Assim, em relação ao setor aeroviário - à parte a alteração, de isenção para redução de 80% do imposto, para aeronaves (artigo segundo, inciso II) - foi mantida a isenção do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados para partes, peças e componentes, destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves, na conformidade da legislação respectiva, cujo objetivo tem sido, a nosso ver, o de contemplar o setor, com uma concepção de conjunto, com vistas à sua eficiência e, sobretudo, segurança.

4 - Destarte, conquanto de forma sucinta, o benefício fiscal previsto no dispositivo em questão alcança todos os bens necessários e indispensáveis à execução dos serviços de assistência técnica, destinados especificamente, ainda que indiretamente, ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves.

Assim, a título de ilustração, os aparelhos, motores, reatores, equipamentos e materiais, mencionados de forma detalhada na legislação anterior, estariam agora, tecnicamente, contidos na expressão "componentes", do novo diploma legal.

5 - Isto posto, a despeito da revogação do Decreto-lei n. 1.726/79, e em face, todavia, do estabelecido no parágrafo primeiro do artigo primeiro do Decreto-lei n. 2.434/88, há que se concluir, com relação à questão exposta no subitem 1.1, o seguinte:

Estão abrangidos pelo disposto no artigo primeiro, inciso II, alínea "l", do Decreto-lei n. 2.434/88 os bens anteriormente relacionados nas alíneas "m" e "n" do inciso IV do artigo segundo do Decreto-lei n. 1.726/79 e incisos I, II, III e VI do artigo 156 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n. 91.030/85, com exclusão de matérias-primas e bens de consumo, dos equipamentos para treinamento de pessoal e equipamentos de terra, assim como das próprias aeronaves.

Devem ser aqueles bens, comprovadamente destinados a reparo, revisão e manutenção de aeronaves, importados por empresa com oficina especializada ou por empresas nacionais concessionárias de linhas regulares de transporte aéreo, por aeroclubes considerados de utilidade pública, com funcionamento regular, ou por empresas que explorem serviços de táxis aéreos.

6 - A hipótese de que tratava a alínea "l" do mesmo inciso IV do artigo segundo do Decreto-lei n. 1.726/79, já por se referir a aeronaves estrangeiras, não há que ser considerada, cabendo explicitar que, nesse caso, uma vez que os materiais retornarão ao exterior juntamente com a aeronave, o regime aduaneiro será o de admissão temporária, nos termos da Instrução Normativa SRF n. 136, de 08/10/87.

7 - Quanto à questão constante do subitem 1.2, sobre a aplicação da redução do imposto na hipótese de importação de país membro do GATT-Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio, cumpre esclarecer que, tendo em vista que a prevalência dos atos internacionais sobre a legislação interna, como disposto no artigo 98 do Código Tributário Nacional, e em conformidade com entendimento já firmado no Parecer CST/Assessoria n. 732, de 06/04/81, a redução de 80% (oitenta por cento) do imposto de importação, de que trata o artigo segundo, inciso II, do Decreto-lei n. 2.434/88, será aplicada, quando for o caso, sobre o resultado da aplicação, não da alíquota da TAB, mas da alíquota negociada no GATT, uma vez mais favorável.

8 - Com relação ao tratamento fiscal a ser observado nos casos de arrendamento de aeronaves - subitem 1.3 retro - vale distinguir:

- a) Tratando-se de arrendamento simples - que não configure a hipótese sobre que dispõe a Lei n. 6.099, de 12/09/74 -, em que a importação se dá em caráter temporário, condicionada a posterior devolução da aeronave ao exterior, em um prazo máximo de 5 (cinco) anos, é de se aplicar o regime aduaneiro especial de admissão temporária, como previsto no subitem 4.III da Instrução Normativa SRF n. 136, de 08/10/87;
- b) No caso de arrendamento mercantil ("leasing"), configurando a operação a hipótese descrita na Lei n. 6.099/74 - artigos primeiro, quinto e dezessete -, com as alterações da Lei n. 7.132/83, com cláusula de opção de compra, a aeronave estará sujeita, quando do seu ingresso no País, a todas as normas legais que regem as

Rec.: 115.101

Ac.: 301-27.263

importações, devendo ser objeto de despacho para consumo, com o pagamento dos tributos devidos, vez que referida importação é considerada, para efeitos fiscais, como realizada a título definitivo.

Na hipótese, não é de se aplicar o regime de admissão temporária, como esclarecem, ainda, o artigo 17 da Lei n. 6.099/74, o artigo 313 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n. 91.030/85 e o subitem 19.1 da Instrução Normativa SRF n. 136/87.

c) Posterior nacionalização do bem, com a transformação do regime especial de admissão temporária em importação a título definitivo, pela mudança do arrendamento simples (alínea "a") para arrendamento mercantil (alínea "b") implicará, também, observância de todas as normas legais e regulamentares relativas à importação, nos termos dos artigos 77 do Decreto-lei n. 37/66 e 308 do Regulamento Aduaneiro, independentemente, no caso, da forma de pagamento do preço contratado.

9 - Assim se propõe que se solucione a presente consulta nos termos, em especial dos itens 5 a 8, deste Parecer. >>

Está claro que as razões que nortearam a redação do parecer acima transcrito continuam existindo. Dessa forma, não há como negar que o parecer foi recepcionado pela nova lei, continuando, pois a ter vigência.

Destarte, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1992.

  
JOSE THEODORO MASCARENHAS MENCK - Relator